

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2007, que *acrescenta incisos aos artigos 21, 22 e 38 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, para estabelecer retribuição por serviços ambientais decorrentes de boas práticas rurais que resultem na maior disponibilidade de água em quantidade e qualidade nas bacias hidrográficas.*

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

### **I – RELATÓRIO**

Aprovado o Requerimento nº 494, de 2008, apresentado pelo Senador ROMERO JUCÁ, submete-se a exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2007, que introduz modificações nos arts. 21, 22 e 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a qual *institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.*

A inclusão do inciso III no art. 21 da referida Lei estabelece que as áreas de conservação, as benfeitorias, além das técnicas e métodos de conservação da água e do solo implementadas nas propriedades rurais deverão ser consideradas como parâmetro para a fixação do valor a ser cobrado pelo uso da água.

Em seqüência, ao inserir o inciso III no art. 22, o PLS nº 142, de 2007, orienta a utilização dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água para a retribuição por serviços ambientais decorrentes de ações de conservação estabelecidas ou a serem implantadas nas propriedades rurais da bacia hidrográfica.

O PLS em exame, ao incluir o inciso X no art. 38 da mencionada Lei, prescreve aos comitês de bacia hidrográfica a competência para definir as

diretrizes, os critérios, os valores e os beneficiários da retribuição por serviços ambientais das propriedades rurais da bacia e decidir por sua aplicação mediante abatimento da cobrança pelo uso dos recursos hídricos ou apoio à implantação de práticas e manejo conservacionistas.

A proposição obteve parecer favorável na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. Após a apreciação da CAE, a matéria seguirá para decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

## **II – ANÁLISE**

A matéria, que figura entre as competências da CAE, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, inova o ordenamento jurídico do tema, dando-lhe maior especificidade, sem se afastar dos ditames estabelecidos pela Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

No mérito, a proposição estimula os esforços dos proprietários rurais no sentido de promover a conservação dos recursos hídricos, uma vez que os critérios para a determinação do valor a ser cobrado pelo uso da água passam a considerar a relação do produtor rural com o meio ambiente. Além disso, incentiva a participação dos comitês de bacia hidrográfica na definição das diretrizes da política local de uso da água, em consonância com os avanços assegurados pela Lei nº 9.433, de 1997, no modelo de gestão descentralizada dos recursos hídricos.

O uso da água mediante outorga promoveu no País a consciência do caráter econômico dos recursos hídricos e o despertar da sustentabilidade como elemento essencial ao desenvolvimento. Ao assegurar mais espaço à participação dos comitês de bacia hidrográfica nesse processo, o PLS nº 142, de 2007, fortalece as bases de um modelo de desenvolvimento conciliador entre as atividades econômicas e a necessidade de preservação dos recursos naturais.

Finalmente, para que se observe a estrutura legislativa descrita no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, faz-se necessária a inclusão do preâmbulo ao texto do PLS em foco. Tal adequação é feita por meio da emenda que apresento.

## **III – VOTO**

Em decorrência do exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2007, com a seguinte:

**EMENDA N° 1 - CAE**

O preâmbulo do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2007, terá a seguinte redação: “O CONGRESSO NACIONAL decreta:”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora